



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

---

**De:** Pregoeiro

**Para:** Gabinete do Prefeito

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em microcomputadores pertencentes às unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tremembé.

**Referências:** Pregão Presencial n.º 142/2017; Proc. Balc. n.º 6.816/2017; Proc. Balc. n.º.6834/2017 e Proc. Balc. n.º.6943/2017

**Data:** 14/12/2017

---

Exmo. Prefeito

Trata-se de RECURSO impetrado por MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840, de PEDIDO protocolado por VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME e CONTRARRAZÃO apresentada por SM INFORMATICA LTDA – EPP, como segue.

1. MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840, qualificado no processo em epígrafe, entrou com RECURSO contra inabilitação decidida pelo Pregoeiro alegando, em suma, que comprovou a sua capacidade técnica à luz do Edital, e que este não explicitou a Súmula 24 do TCESP; conclui que, se não está no Edital, não pode ser exigido do licitante. Requer a sua reabilitação no procedimento, com a conseqüente declaração de vencedor do mesmo. O RECURSO é tempestivo e cumpriu as formalidades exigidas no Edital.

2. VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME, qualificado no processo em epígrafe, PETICIONOU, à luz do art. 5º da Carta Magna, requerendo a sua habilitação no pregão e conseqüente declaração de vencedor do mesmo, ancorado no benefício concedido pelo art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 e pelo item 6.2.4 do Edital, emoldurando a argumentação com a assertiva de que a sua proposta é a mais vantajosa e atende ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

3. SM INFORMATICA LTDA – EPP, qualificado no processo em epígrafe, apresentou suas CONTRARRAZÕES, afirmando que a empresa MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840 não apresentou a devida comprovação de capacidade técnica nos quantitativos exigidos; aduz que VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME não goza do direito de RECURSO, visto que não assistiu à reabertura da sessão e não poderia manifestar a intenção de interposição de recurso, conforme item 9.1, do Edital. Entende que o pedido desta é meramente protelatório. Requer, por fim, o indeferimento do RECURSO e da PETIÇÃO, mantendo a habilitação e a declaração de vencedora de SM INFORMATICA LTDA – EPP.

É o necessário para a nossa manifestação.

4. Sobre a interposição de recurso, a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º., define que:

*"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*(...)*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"*

E sobre a manifestação de recurso, o Edital reza que:

*"9 – DO RECURSO:*

*9.1 – No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, sob pena*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

de preclusão, nos termos do art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/2002.

9.2 – O prazo para o recurso será de 03 (três) dias úteis, com a apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.3 – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.

9.4 – As razões deverão ser protocoladas junto a Prefeitura Municipal de Tremembé, setor de protocolo, devidamente assinadas por seus representantes, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

9.4.1 – Não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados memoriais.

9.5 – O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento."

Do que se vê nos autos, MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840 e SM INFORMATICA LTDA – EPP cumpriram o previsto tanto na Lei, quanto no Edital, no tocante à formalidade prevista para a apresentação do RECURSO e da CONTRARRAZÃO. Denota-se que VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME assim não o fez. No entanto, esta se socorre na Carta Magna, sob a qual se abriga para peticionar. A Constituição Cidadã diz:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

Entendemos que o acolhimento da peça protocolada por VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME, embora careça da formalidade exigida no Edital, encontra-se abrigada pela Lei Maior e merece ser ponderada.

5. A comprovação da qualificação técnica foi prevista no item 6.1.5 do Edital:

**"6.1.5. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.*

b) *Cada atestado deve conter: i) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail); ii) Local e data de emissão; iii) Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações."*

Os atestados fornecidos por MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840 não continham quantitativos expressos. O Pregoeiro solicitou a apresentação das respectivas notas fiscais, sem sucesso. No intuito de não frustrar tão prontamente a ampliação da disputa, decidiu por diligenciar os atestados. Após a diligência, verificou-se que a empresa cuidou da assistência de cerca de 18 (dezoito) computadores, enquanto que a contratação objeto do certame estima 174 (cento e setenta e quatro) computadores, ou seja, os atestados comprovavam, sim, a manutenção de computadores, mas de apenas 10% (dez por cento) do que era previsto no certame. No julgamento, o Pregoeiro cercou-se do entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado na Súmula nº 24 do TCESP:

*"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

*mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

Tal entendimento visa tão somente dar segurança à contratação. É, inclusive, a trilha indicada pelo próprio Edital, no item 16.2, que diz:

*"16.2 - As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a **segurança da contratação.**" (grifo nosso)*

Portanto, a inabilitação de MATHEUS MARTINS DE CARVALHO 45588815840 deu-se em conformidade com o Edital.

6. O peticionamento de VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME adentra à Administração por outra via que não aquela prevista no Edital. A ausência de representante legal na sessão derradeira do pregão, impossibilitou que a mesma cumprisse a norma. A manifestação da intenção de recurso não ocorreu. No entanto, o Edital de fato prevê a aplicação do benefício da LC 123/2006, *in verbis*:

*"6.2.4. – As ME(s), EPP(s) ou MEI (s), por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, assim considerado o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, prorrogáveis por igual período, a critério desta Prefeitura, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

*do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

7. A desclassificação de VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME também ocorreu porque não foi possível cotejar os documentos apresentados em cópia com os originais, correspondentes aos itens 6.1.2 e 6.1.5, "a", do Edital. O Pregoeiro foi impedido, assim, do uso da prerrogativa de saneamento documental previsto no instrumento convocatório, conforme item 16.3:

*"16.3 - O(A) Pregoeiro(a), no interesse público, poderá sanar, relevando omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."*

Os casos acima assinalados (falha na certidão e documentação em cópia sem autenticação) poderiam facilmente ser saneados. No entanto, entendemos que não caberia ao Pregoeiro requerer o direito de VINTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA-ME, sob pena de ferir os basilares princípios da igualdade e imparcialidade.

8. SM INFORMATICA LTDA – EPP ergue-se e clama o seu direito de manutenção da sua habilitação e da declaração de vencedora do certame, dentro do que prevê a lei e nos termos do Pregoeiro.

9. Ressalto, por fim, a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos, mas, sim, a Autoridade Competente o faça, como se vê:

*" Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.*

*A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.*

*Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. 6124/17

Folha \_\_\_\_\_

artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, "dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor", caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

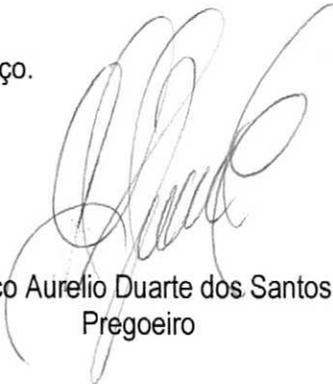
Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, nos autos do TC-038.483/026/10, de relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

CONQUANTO ISTO, RESSALTO MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02."<sup>1</sup>

10. Encaminhamento ao escrutínio de V.Exa., como Autoridade Competente, para apreciação e decisão.

Com admiração e apreço.

  
Marco Aurelio Duarte dos Santos  
Pregoeiro

<sup>1</sup> Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Acórdão - Exame Prévio de Edital TC-038363/026/10 - TCE/SP, publicado no DOE-SP em 22/12/2010, Legislativo, p. 37. Disponível em: <[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/106311.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/106311.pdf)> Acesso em 02/01/2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

---

**PARECER Nº 389/2017-MXS – PROCURADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PROC. PRINCIPAL Nº 6.124/2017 – APENSO PROC. BALC. Nº 6.816; 6834 e 6943/2017**

**INTERESSADA: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EMENTA: RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MICROCOMPUTADORES - EDUCAÇÃO**

---

**DOS FATOS**

Trata-se de processo encaminhado à esta Procuradoria de Assuntos Jurídicos, acerca de Recurso administrativo protocolado por **MATHEUS MARTINS DE CARVALHO**, contra sua Inabilitação no certame em apreço.

Há também pedido de consideração protocolada por **VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME** fundamentado no direito de petição previsto na Carta Magna.

Por fim as contrarrazões apresentadas por **SM INFORMÁTICA LTDA EPP** face as duas peças interpostas, requerendo o não conhecimento das mesmas, assim como, que o objeto lhe seja adjudicado.

O fundamento essencial do recurso está no fato de ser aceito pelo pregoeiro a oferta da terceira colocada SM INFORMÁTICA, por terem as demais sido Inabilitadas no pleito.

De acordo com o arrazoado da Diretoria de Licitações a Inabilitação do licitante MATHEUS MARTINS DE CARVALHO deu-se em conformidade com o edital, assim como a desclassificação de VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME ocorreu porque não foi possível cotejar documentos apresentados com os originais.

É a síntese dos fatos. Passamos a opinar.

**DO EXAME**

Antes de mais nada, temos que esclarecer que a licitação sob a regência da lei nº 10.520/02, na modalidade pregão, pressupõe certa celeridade de suas etapas, pois a disputa é feita em sessão pública, onde os licitantes, após apresentação das propostas com os preços escritos, têm a faculdade de fazer lances verbais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve este procedimento.

Nota-se assim, que o pregão é uma modalidade de licitação muito mais aprazível ao interesse público do que a concorrência, seja pela sua celeridade, seja pela simplicidade que envolve o procedimento.

Também no pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias que seguem pela regra da lei nº 8.666/93, **existe apenas uma fase recursal** que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, assim como, eventual decisão sobre o credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Destarte para conhecimento do recurso é necessário o seu processamento e publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, aplicada aqui de forma subsidiária, por força do contido no art. 9º da lei do pregão.

Feito estes esclarecimentos, temos que o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME, não encontra guarida na legislação do pregão, senão vejamos:

**Art. 4º**

***XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

Partindo da análise do próprio texto legal, entendemos que o pedido não preenche requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido como direito de petição, mas não provido, por falta de amparo legal.

De outro giro, em relação ao Recurso apresentado por MATHEUS MARTINS DE CARVALHO, muito embora seja tempestivo e motivado, não merece guarida sob o ponto de vista da capacitação técnica. Vejamos:

**6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

***a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)***

O texto do edital repetiu em parte o texto legal em seu art. 30, II da lei 8.666/93, mais especificamente quanto a compatibilidade e quantidade, mas deixou de mencionar quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo necessárias ao atendimento deste requisito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Assim, para a manutenção de 174 computadores em 12 meses, as empresas deveriam apresentar o Atestado referente a manutenção de 87 computadores, assim como contrato de no mínimo 6 meses, ao que a Súmula nº 24 do Egrégio TCESP dá guarida.

Isto posto, seria impossível para uma empresa constituída em **20/09/2017** possuir capacitação técnica em quantidades e prazos condizentes com a licitação em comento.

Todavia, verifica-se que apesar da lisura com que foram conduzidos os trabalhos, haja vista a publicidade dos atos, o edital não permitiu um julgamento objetivo, contrariando expressamente a lei nº 10.520/02, haja vista que o restou silente no tocante a necessidade de que os licitantes preenchessem o mínimo permitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, variável entre 50% a 60%, tudo devidamente justificado nos próprios autos.

Em que pese a busca pela incansável proposta mais vantajosa, a Administração não pode desvirtuar-se dos princípios, dentre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros que lhe são correlatos, que encontra previsão expressa no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, aplicada aqui, de forma subsidiária a legislação do pregão:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."***

Nessa continuidade, a Administração tem o dever de fazer uma revisão dos atos praticados durante o procedimento, por meio de um ato de controle lastreado no poder de autotutela administrativa, previsto em Nossa Carta Magna em seu art. 37.

A Administração Pública vincula-se ao princípio jurídico da estrita legalidade, podendo anular e/ou revogar seus atos a qualquer momento em que for constatada a irregularidade ou ilegalidade.

Enquanto pela tutela a Administração exerce o controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma constituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, com o seguinte teor:

*A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.*

Especificamente quanto à licitação, nos moldes da lei nº 8.666/93, aplicada aqui de forma subsidiária, por força do contido no art. 9º da lei do pregão, diz o artigo 49 da Lei de Licitações e contratos, que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse diapasão, importa-nos acostar o pensar de Hely Lopes Meirelles:

*"A anulação da licitação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo, não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 39ª EDIÇÃO, MALHEIROS, 2013, PÁG. 338/339).*

Por fim, mostra-se que as contrarrazões apresentadas por SM INFORMÁTICA, muito embora seja tempestiva, também não merece ser provida, pois baseia sua peça em especial também nos quantitativos relativos à Súmula nº 24 do Egrégio TCESP, cuja transcrição não fez parte do edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de Pregão, manifestou-se como se segue:

*"1. Deve-se estabelecer critérios objetivos para aferição da capacidade técnica das licitantes, evitando a apresentação de exigências genéricas que proporcionem subjetividade na análise a ser feita pelas comissões de licitação e pelos pregoeiros (...) com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (TCU - Acórdão 66/2007-2ª Câmara).*

Desta forma a ANULAÇÃO prevista no artigo 49 da Lei de Licitações se mostra como forma mais adequada de desfazer atos defeituosos que possam acarretar ausência de isonomia, pois realizados em discordância com os preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Ademais, outro ponto controvertido evidenciado refere-se ao valor atualmente pago pela Administração, que conforme manifestação do pregoeiro gira em torno de R\$ 4.968,00, valor este não considerado junto a média aritmética de valores acostados às fls. 10 dos autos, o que elevou sobremaneira a média para maior, motivo justo para o refazimento, também, desta média de preços, pois está fora da realidade dos valores pagos atualmente pela Administração.

Sobre o tema, vale a pena a leitura da análise feita pela auditoria do TCU nos autos do TC 013.754/2015-7 (Acórdão 2637/2015 – TCU – Plenário):

*Nos termos do Acórdão 2.943/2013-Plenário, não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.*

Por derradeiro, frisamos que a não houve prejuízo ao Erário, pois não houve adjudicação do objeto a nenhum dos licitantes.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação que propõe a ANULAÇÃO do certame.

Após, em trânsito direto, recomendamos o retorno dos autos para a Diretoria de Licitações e Contratos para adoção das medidas que entender pertinentes.

Este é o entendimento, s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Tremembé, 28 de dezembro de 2017.

**MEIRE XAVIER SIMÃO**  
**PROCURADORA CHEFE**  
**OAB/SP Nº 190.831**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
**"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"**  
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Proc. n.º 6124/17

Folha.....

**Pregão Presencial n.º 142/2017 - Processo n.º 6124/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em microcomputadores pertencentes as unidades administrativa da secretaria municipal de educação do Município de Tremembé.

**DESPACHO - ANULAÇÃO**

1. Tendo ciência do procedimento em epígrafe, e ante as manifestações acostadas, indubitavelmente existem vícios insanáveis que macularam o certame.

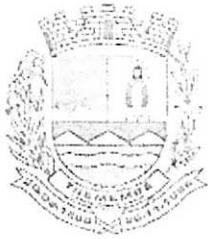
2. Julgo salutar sacrificar o presente processo, invocando a autotutela dos atos da Administração, na persecução da eficácia e eficiência exigidas do Administrador Público. Assim, ANULO o presente certame, com fulcro no art. 49, caput, da Lei 8.666/93.

3. Em conseqüência, DETERMINO à Secretaria de Educação que tome as medidas necessárias para a elaboração de novo Termo de Referência com os devidos orçamentos, escoimando-se os óbices, na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se.

Estância Turística de Tremembé, SP, 03 de janeiro de 2018.

  
**Marcelo Vaqueli**  
**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

Conforme Lei Municipal nº 4.238, de 11 de Fevereiro de 2016

www.tremembe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tremembe

Quinta-feira, 04 de janeiro de 2018

Ano III | Edição nº 402-A

Página 2 de 305

PODER EXECUTIVO DE TREMEMBÉ

Licitações e Contratos

Comunicados

Comunicado - Informamos ao vencedor do Box 03 do Mercado Municipal que o prazo para regularização da documentação jurídica se encerrará em 06/02/2018.

Revogação / Anulação

Pregão Presencial nº 142/2017 - Processo nº 6124/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em microcomputadores pertencentes as unidades administrativa da secretaria municipal de educação do Município de Tremembé.

DESPACHO - ANULAÇÃO

1. Tendo ciência do procedimento em epígrafe, e ante as manifestações acostadas, indubitavelmente existem vícios insanáveis que macularam o certame.

2. Julgo salutar sacrificar o presente processo, invocando a autotutela dos atos da Administração, na persecução da eficácia e eficiência exigidas do Administrador Público. Assim, ANULO o presente certame, com fulcro no art. 49, caput, da Lei 8.666/93.

3. Em consequência, DETERMINO à Secretaria de Educação que tome as medidas necessárias para a elaboração de novo Termo de Referência com os devidos orçamentos, escoimando-se os óbices, na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se.

Estância Turística de Tremembé, SP, 03 de janeiro de 2018.

Marcelo Vaqueli

Prefeito Municipal

Pregão Presencial nº 152/2017 - Processo nº 5.772/2017

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e manutenção com poda e capina nas áreas verdes e em logradouros da área urbana do Município, como apoio e de forma complementar àquelas já executadas pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

DESPACHO - ANULAÇÃO

1. Tendo ciência do procedimento em epígrafe, e ante as manifestações acostadas, indubitavelmente existem vícios insanáveis que macularam o certame.

2. Julgo salutar sacrificar o presente processo, invocando a autotutela dos atos da Administração, na persecução da eficácia e eficiência exigidas do Administrador Público. Assim, ANULO o presente certame, com fulcro no art. 49, caput, da Lei 8.666/93.

3. Em consequência, DETERMINO à Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos que tome as medidas necessárias para a elaboração de novo Termo de Referência, escoimando-se os óbices, na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se.

Estância Turística de Tremembé, SP, 06 de dezembro de 2017.

Marcelo Vaqueli

Prefeito Municipal

Convocação - Chamamento Público

CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 08/2017 – Proc. Nº 6438/2017. Objeto: SELEÇÃO DE ENTIDADE/ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PARA, EM REGIME DE PARCERIA, CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM MUNICÍPIO PARA O ATENDIMENTO, EM PERÍODO INTEGRAL/PARCIAL, DE 615 CRIANÇAS EM UNIDADES ESCOLARES INSTALADAS EM IMÓVEIS PÚBLICOS: ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SENHOR PAULO CASAGRANDE; CRECHE MUNICIPAL